



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010579-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ALINE CAPALBO POLI AGOSTINETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15929

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010579-02.2025.8.26.0000

COMARCA: CACONDE – VARA JUDICIAL ÚNICA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: ALINE CAPALBO POLI AGOSTINETO

JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME MARTINS DAMINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de cláusulas de contratos bancários de empréstimo.

Deferimento de tutela de urgência para impor limite de 30% ao abatimento efetuado pela instituição financeira sobre o vencimento do autor. Inconformismo do requerido.

1. Limitação dos descontos em folha de pagamento ao patamar de 35% da remuneração líquida do servidor público, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção ao mínimo existencial. Aplicação do artigo 2º, §1º, nº5, do Decreto nº 60.435/2014 do Estado de São Paulo, com as alterações do Decreto 61.750/2015.

2. Dedução de parcelas de empréstimo pessoal com débito em conta corrente, entretanto, que não se sujeitam ao mesmo teto legal, por aplicação da tese firmada pelo C. STJ relativa ao Tema 1085.

Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação revisional de contrato bancário, processada sob o nº 1002644-41.2024.8.26.0103 contra decisão a fls. 48/51 pelo juízo da Vara Judicial única do Foro de Caconde, que deferiu pedido de tutela antecipada para limitação dos descontos em folha de pagamento a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 124/125).

A decisão a fls. 127/129 deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Não houve juntada de contrarrazões (fls. 132).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Em ação revisional de contrato bancário, a autora Aline Capalbo pretende a limitar os descontos decorrentes de empréstimos bancários ao patamar de 30% de seus vencimentos. Liminarmente, foi concedida a limitação.

A decisão merece ser parcialmente reformada.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que se trata de descontos em verba alimentar.

Diante da onerosidade excessiva do valor de parcela de mútuo (fls. 20/27 dos autos de origem), legal e necessária é a intervenção judicial no consenso, o que se dá, pelo parâmetro comumente aplicado de aferição, que é o do percentual de 35% dos vencimentos líquidos objeto do artigo 2º, §1º, nº5, do Decreto nº 60.435/2014 do Estado de São Paulo, com as alterações do Decreto 61.750/2015:

Margem consignável: percentual correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos

da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

Por outro lado, a questão sobre a limitação de 30% para qualquer tipo de contrato de empréstimo já se encontra pacificada por força do julgamento do tema 1085 pela Corte Superior, quando restou decidido que:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.” (REsp 1863973/SP, REsp 1877113/SP e REsp 1872441/SP).

Assim, os descontos em conta corrente podem continuar ocorrendo normalmente, sem qualquer limitação, até que a autora requeira ao réu o cancelamento do débito em conta e solicite outra forma de pagamento, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

Sendo assim, a limitação de 35% somente deve recair sobre a quantia debitada diretamente em folha de rendimentos do agravado.

Quanto à fixação das *astreintes*, o art. 536, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, define que o juiz pode determinar a imposição de multa com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação de fazer. Confira-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à

satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Feitas essas considerações, presentes os requisitos legais, é de rigor a reforma da decisão para que o limite de 35% incida somente sobre os descontos realizados diretamente em folha de pagamento da autora.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator